



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 1 870

Assunto: Dispondo que o imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter-vivos" (SISA) não incide nas permutas em que o Município é parte, desde que seja igual o valor dos imóveis permutados.

Lei decretada sob n.º 1415  
Lei promulgada sob n.º 1353

ARQUIVE-SE

*[Signature]*  
Diretor Administrativo

1.º 6/1.966

CIENTE. ARQUIVE-SE  
Jundiá em 06/06/66

*[Signature]*  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Proc. N.º 12.288  
Clas. 503.1049



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A C.R.  
Sala das Sessões, em 10/11/65

PRESIDENTE

DESPACHO: - À CEF.

Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
EXPEDIENTE

33 3 \* NOV 1965 33

PROTOCOLO N.º 12280

CLASSIF. 603.1079

### PROJETO DE LEI Nº 1.870

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter-vivos" (sisa) não incide nas permutas em que o Município é parte, desde que seja igual o valor dos imóveis permutados.

§ 1º - Havendo diferença de valores a ser paga ao Município o imposto será devido em relação a essa diferença.

§ 2º - O disposto nesta Lei aplica-se às permutas cujas escrituras públicas não tenham sido celebradas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3/novembro/1965,

  
Walmor Barbosa Martins.

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 30/03/66

Aprovado em 2.ª discussão.  
Sala das Sessões, em 25/05/66

PRESIDENTE





21  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 870

PROC. Nº 12 288.-

### PARECER Nº 315/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador Walmor Barbosa Martins, o projeto de lei nº 1 870 tem por finalidade estabelecer que o imposto de sisa não incide nas permutas em que o Município seja parte, desde <sup>que</sup> os imóveis permutados tenham igual valor. Se houver diferença de valores a ser paga ao Município, o imposto será devido em relação à diferença.

2 - O disposto no projeto deverá aplicar-se inclusive às permutas cujas escrituras públicas não tenham sido celebradas.

3 - A proposição é legal, quanto à competência ( o imposto de sisa, até 31 de dezembro de 1 966, será arrecadado pelo Município). Igualmente o é, quanto à iniciativa (concorrente).

Parece-nos, por outro lado, que esta não incidência tributária ora proposta, atende perfeitamente ao interesse público, por motivos óbvios.

4 - Conclusão:- projeto de lei conforme ao direito.

S. m. e.,

Jundiá, 10 de dezembro de 1 965,

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.-

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Ao Sr. Dr. Dúlio Buzanelli  
\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.  
[Assinatura]  
PRESIDENTE  
15/12/1965

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Ao Sr. Dr. Dúlio Buzanelli  
\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.  
[Assinatura]  
PRESIDENTE  
24/2/1966



3/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

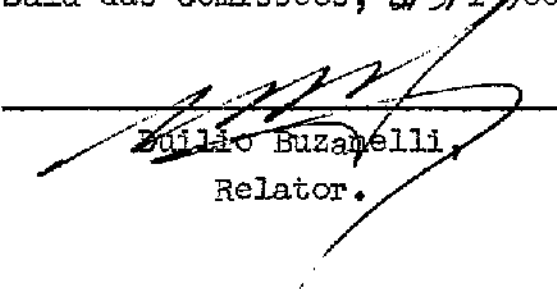
Proc. 12.288

Projeto de Lei nº 1 870, de autoria do vereador Walmor Barbosa Martins dispondo que o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária - "inter vivos" (SISA) não incide nas permutas em que o Município é parte, desde que seja igual o valor dos imóveis permutados.

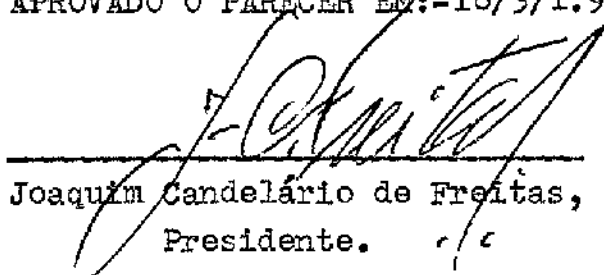
PARECER Nº 512/66

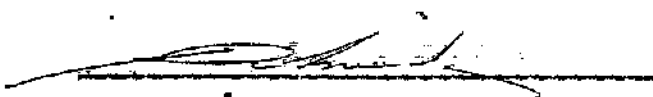
Nada a opor quanto aos aspectos legal e constitucional.

Sala das Comissões, 8/3/1966.

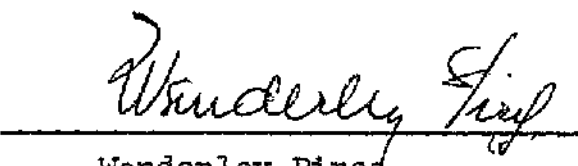
  
Búlio Buzanelli,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM: -16/3/1.966:-

  
Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente.

  
Lázaro de Almeida.

X Walmor Barbosa Martins. X

  
Wanderley Pires.

mfu/

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Ao Sr. Carlos Gomes Ribeiro

\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.

J. C. Araújo  
PRESIDENTE  
20/11/1966



4/20

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12 288

Projeto de lei nº 1 870, de autoria do vereador sr. Walmar Barbosa Martins dispondo que o imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter-vivos" (SISA) não incide nas permutas em que o Município é parte, desde que seja igual o valor dos imóveis permutados.

PARECER Nº 542/66

O presente Projeto de Lei se nos afigura de interesse -  
Municipal. Não apresenta problema de natureza financeira.

Por este Motivo, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27/abril/1 966,

*Carlos Gomes Ribeiro*

Carlos Gomes Ribeiro,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 9/5/1.966:-

*J. C. Freitas*  
Joaquim Candelario de Freitas,  
Presidente.

*Benedito Elias de Almeida*  
Benedito Elias de Almeida

*Armelindo Fibravanti*  
Armelindo Fibravanti

*Dulcio Buzaneli*  
Dulcio Buzaneli



5/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1.870

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter-vivos" (sisa) não incide nas permutas em que o Município é parte, desde que seja igual o valor dos imóveis permutados.

§ 1º - Havendo diferença de valores a ser paga ao Município o imposto será devido em relação a essa diferença.

§ 2º - O disposto nesta lei aplica-se às permutas cujas escrituras públicas não tenham sido celebradas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de maio de mil - novecentos e sessenta e seis.- (26/05/1966)

Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

6/19

26

m a i o

66.

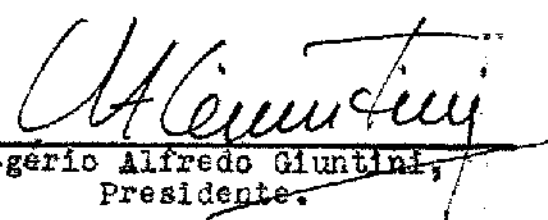
PM.5/66/68:-

12 288:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 870, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da Lei:-

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

N e s t a.

-pbs/-

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.353, de 31 de MAIO de 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25/5/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter-vivos" (sisa) não incide nas permutas em que o Município é parte, desde que seja igual o valor dos imóveis permutados.

§ 1º - Havendo diferença de valores a ser paga ao Município o imposto será devido em relação a essa diferença.

§ 2º - O disposto nesta lei aplica-se às permutas cujas escrituras públicas não tenham sido celebradas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*caio javar*  
( Pedro Favare )  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.

*Mário Ferraz de Castro*  
( Mário Ferraz de Castro )  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**LEI N.º 1.353, DE 31 DE MAIO DE 1966**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 25/5/1.966,  
**PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1.º — O imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter-vivos" (sisa) não incide nas permutas em que o Município é parte, desde que seja igual o valor dos imóveis permutados.

§ 1.º — Havendo diferença de valores a ser paga ao Município o imposto será devido em relação a essa diferença.

§ 2.º — O disposto nesta lei aplica-se às permutas cujas escrituras públicas não tenham sido celebradas.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PEDRO FÁVARO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.

**MARIO FERRAZ DE CASTRO,**

**Diretor Administrativo**

Genebra em 28-1-66

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### COMISSÕES

C. J. R. 22 11-65

C. E. F. 15/04/1966.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

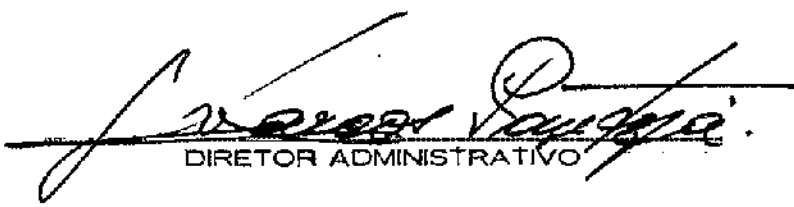
Ao Sr. Vereador

### "OBSERVAÇÕES"

### A N E X O S

Al. 1-3-09-7-09

AUTUADO EM 23/11/1965.

  
DIRETOR ADMINISTRATIVO